

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0590/1999 DE 1999

23 - 12, 50,

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0590/1999 DE 17/11/99

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS
ORÇAMENTÁRIAS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:11:03

00000017072-05



ARQUIVADO EM

22, 01, 200

CHEFE DE SEÇÃO
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Técnica
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
17 NOV 1999
AS COMISSÕES DE
VIAÇÃO, 100 Sala 617, 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
COMUNICAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO E

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

PROJETO DE LEI: 01 - PL
01-0590/1999

Estabelece critérios para distribuição das receitas orçamentárias nas Secretarias Municipais, e dá outras providências.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º -- A distribuição das receitas orçamentárias, na elaboração e execução das Leis Orçamentárias, obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º -- Na distribuição dos recursos para cada Secretaria e respectivas unidades orçamentárias, os Poderes Executivo e Legislativo considerarão a abrangência dos projetos, atividades e operações especiais dos órgãos.

Parágrafo único -- As diversas ações previstas deverão ser apresentadas em relatórios que discriminem seus efeitos, de forma a compreender:

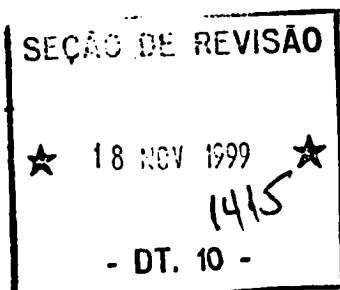
- I -- a população;
- II -- a área;
- III -- os equipamentos sociais;
- IV -- os servidores em atividade;
- V -- o material permanente em uso;
- VI -- a implantação e manutenção de melhoramentos urbanos, tais como pavimentação, guias e sarjetas, galerias, canalização e limpeza de canais e córregos, escadas, muros, dentre outros;
- VII -- demais melhoramentos urbanos, tantos os existentes como os a serem criados.

Art. 3º -- O Poder Executivo, obrigatoriamente, apresentará, quando do encaminhamento do projeto de lei do orçamento, os relatórios de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 4º -- O Poder Legislativo, para realizar qualquer alteração no projeto de lei do Orçamento, também deverá respeitar o disposto nesta lei, inclusive no que tange a apresentação dos relatórios de que trata o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 5º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º -- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, em novembro de 1999.

ANTONIO GOULART
Vereador

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) j() nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob
n.º 3 122/11/99 a (Adelina Cicone)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 02 de 02
n.º 590 de 1999
Ass. 3
Ed

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende estabelecer critérios mais objetivos para distribuição das receitas orçamentárias nas diversas Secretárias e Órgãos Municipais.

Assim, proposta em apreço dispõe que o Poder Executivo deverá considerar a abrangência dos projetos, atividades e operações especiais dos órgãos, relatando, quando do encaminhamento da peça orçamentária, discriminadamente, os efeitos produzidos pelas ações propostas.

Os parâmetros para tal distribuição são claros. Há que se considerar a população, a área, os equipamentos sociais, os servidores em atividade, o material permanente em uso e a implantação e manutenção dos vários melhoramentos urbanos de forma a permitir, através da distribuição dos recursos, maior proporcionalidade entre o existente e o proposto.

O propositura pretende ainda, assegurar maior racionalidade nas alterações ao projeto de lei do Orçamento e neste sentido, dispõe que o Poder Legislativo também se obriga ao cumprimento da presente lei, inclusive no que tange a apresentação dos relatórios.

A expectativa é que com medidas, a notória falta de proporcionalidade na distribuição dos recursos entre os diversos órgãos seja corrigida, resultando em Leis Orçamentárias mais justas e consentâneas com as reais necessidades da população, das regiões e dos órgãos envolvidos.

Conto, pois, com o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto.

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 590 de 19 99 22 / .. 11 / .. 99 (a) Adelina *Co*

Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 22-11-99

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. da Const. e Justiça

07/12/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/99 às 15:00 hs.

Mônica R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Tec. Dir. IV

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Benedictina

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de de 99

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 13 / 12 / 2017

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 590/99
10/12/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que "estabelece critérios para distribuição das receitas orçamentárias nas Secretarias Municipais", quando da elaboração da Lei Orçamentária.

Em síntese, pretende a propositura que o Poder Executivo, obrigatoriamente, apresente, quando do encaminhamento do projeto de lei do orçamento, "relatórios" que justifiquem as "ações previstas", nos termos de seus arts. 2º e 3º.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Por disposição constitucional expressa, as regras gerais sobre a elaboração e organização de leis orçamentárias é matéria que compete à União ditar, através de lei complementar. É o que se depreende da leitura dos art. 163, inc. I e art. 165, § 9º, que reinvocamos:

"Art. 163 – Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

...

Art. 165 – ...

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;" (grifo nosso)

Neste ponto, aliás, deve-se esclarecer que, entre nós, cumpre tal papel a Lei Federal 4.320/64 recepcionada que foi com o "status" de lei complementar.

Outrossim, também a Constituição Federal, no § 8º do art. 165, já nos dá os contornos que devem possuir as Leis Orçamentárias ao dispor que "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Aliás, compreende-se plenamente a preocupação do legislador constituinte ao pretender impor tratamento uniforme a respeito da matéria, pois, se contrário fosse, e cada município resolvesse elaborar suas peças orçamentárias a sua moda, com tais ou quais elementos, chegaríamos ao caos na fiscalização das finanças públicas por parte dos Tribunais de Contas.



Desta forma, as disposições da presente propositura extrapolam as competências municipais, em vista do que dispõem o art. 163, inc. I, chocando-se também com o disposto no art. 165 da Constituição Federal, especialmente nos seus §§ 8º e 9º, inc. I e com a Lei Federal 4320/64, recepcionada que foi pela novel Ordem Constitucional, com o "status" de lei complementar, lei esta que "estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura. Ou seja, mesmo que a Constituição não desse, ela mesma, alguns contornos que devem possuir as Leis Orçamentárias, nem reservasse a matéria à lei complementar, sendo livre cada município para fazê-lo, temos que tais contornos só poderiam ser dados por medida de iniciativa do Executivo, sob pena de violarmos o princípio da separação dos Poderes.

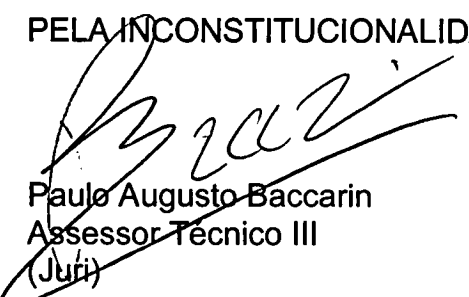
Isto porque compete ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 137 da L.O.M.). E tal reserva de iniciativa deve ser entendida como abrangente também daquelas medidas legislativas que se destinem a definir o que devem conter as leis orçamentárias, e não apenas reserva de iniciativa para propor tais leis orçamentárias "stricto sensu".

Outrossim, caso a medida esteja se referindo apenas à inclusão de tais relatórios na justificativa da propositura orçamentária, temos que tal não inova na ordem jurídica, ocorrendo violação assim ao disposto no art. 212, inc. IV do do Regimento Interno – R.I. .

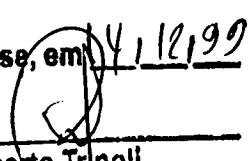
Isto porque, já são **requisitos** dos projetos de lei fazerem-se acompanhar de "justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta" (art. 238, inc. VI, do Regimento Interno – R.I., grifo nosso).

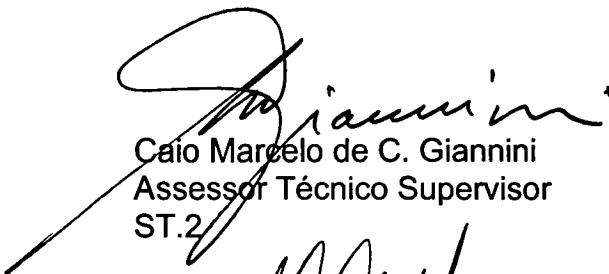
Por todo o exposto, somos

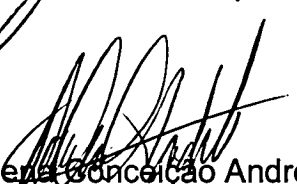
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jur.)

Encaminhe-se, em 4/12/99

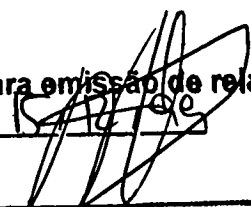

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

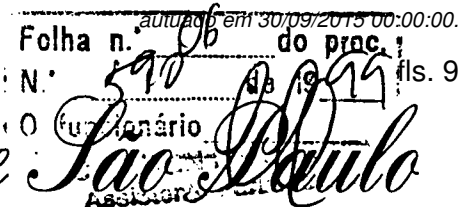
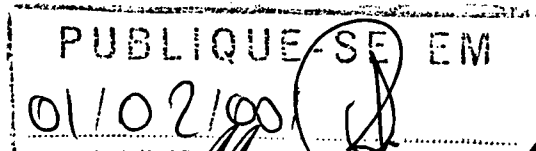
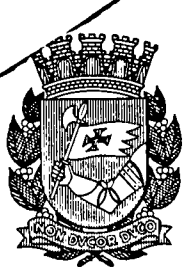

Marilene Bunciação Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

De acordo para emissão de relatório,

em 15/12/99


Relator

CÂMARA DE VEREADORES
C. QUE INDICOU O
(data) 06/08/2015 12212195
CARMEN L. S. COSTA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo
16 - PAR
16-0008/2000

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 590/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que "estabelece critérios para distribuição das receitas orçamentárias nas Secretarias Municipais", quando da elaboração da Lei Orçamentária.

Em síntese, pretende a propositura que o Poder Executivo, obrigatoriamente, apresente, quando do encaminhamento do projeto de lei do orçamento, "relatórios" que justifiquem as "ações previstas", nos termos de seus arts. 2º e 3º.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Por disposição constitucional expressa, as regras gerais sobre a elaboração e organização de leis orçamentárias é matéria que compete à União ditar, através de lei complementar. É o que se depreende da leitura dos art. 163, inc. I e art. 165, § 9º, que reinvocamos:

"Art. 163 – Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

...

Art. 165 – ...

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;" (grifo nosso)

Neste ponto, aliás, deve-se esclarecer que, entre nós, cumpre tal papel a Lei Federal 4.320/64 recepcionada que foi com o "status" de lei complementar.

Outrossim, também a Constituição Federal, no § 8º do art. 165, já nos dá os contornos que devem possuir as Leis Orçamentárias ao dispor que "*a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*"

Aliás, compreende-se plenamente a preocupação do legislador constituinte ao pretender impor tratamento uniforme a respeito da matéria, pois, se contrário fosse, e cada município resolvesse elaborar suas peças orçamentárias a sua moda, com tais ou quais elementos, chegaríamos ao caos na fiscalização das finanças públicas por parte dos Tribunais de Contas.



Câmara Municipal de São Paulo

Desta forma, as disposições da presente propositura extrapolam as competências municipais, em vista do que dispõem o art. 163, inc. I, chocando-se também com o disposto no art. 165 da Constituição Federal, especialmente nos seus §§ 8º e 9º, inc. I e com a Lei Federal 4320/64, recepcionada que foi pela novel Ordem Constitucional, com o "status" de lei complementar, lei esta que "estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura. Ou seja, mesmo que a Constituição não desse, ela mesma, alguns contornos que devem possuir as Leis Orçamentárias, nem reservasse a matéria à lei complementar, sendo livre cada município para fazê-lo, temos que tais contornos só poderiam ser dados por medida de iniciativa do Executivo, sob pena de violarmos o princípio da separação dos Poderes.

Isto porque compete ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 137 da L.O.M.). E tal reserva de iniciativa deve ser entendida como abrangente também daquelas medidas legislativas que se destinem a definir o que devem conter as leis orçamentárias, e não apenas reserva de iniciativa para propor tais leis orçamentárias "stricto sensu".

Outrossim, caso a medida esteja se referindo apenas à inclusão de tais relatórios na justificativa da propositura orçamentária, temos que tal não inova na ordem jurídica, ocorrendo violação assim ao disposto no art. 212, inc. IV do do Regimento Interno – R.I. .

Isto porque, já são **requisitos** dos projetos de lei fazerem-se acompanhar de "justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta" (art. 238, inc. VI, do Regimento Interno – R.I., grifo nosso).

Por todo o exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/2/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02/02/2000
página 32 coluna 02/03/00
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/02/2000

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 02/02/2000

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a formação do processo publicado sob
fólio n.º 08/04/02/00 a) _____

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.18-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de fevereiro de 2000

MEMO 01 / 00-ATM

AC NOBRE VEREADOR
ANTONIO GOULART

O PL.59C/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 4/2/2000
Mardi

VEREADOR
ANTONIO GOULART
RECEBIDO
15/02/2000

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagar a informação documento publicado sob

folha n.º 09/16/00/00. *AB*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Folha n.º	09	de 14
PL	590	de 1999
Assinado em 30/09/2015 00:00:00		

Câmara Municipal de São Paulo

Presidente: **Leonilza Zacarias Alves**
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Registro 10.686

Av. Adauto Jacaré, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

11 - REC
11-0003/2000

RECURSO Nº _____

Projeto de Lei nº 590/99

Senhor Presidente:

Inconformado com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela **ILEGALIDADE** do projeto de lei nº 590/99, de minha autoria, venho interpor **RECURSO ao Egrégio Plenário**, nos termos dos art. 79 e 80 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2000.


Antonio Goulart
Vereador

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	pagos p/ informação	rubricado em
folha n.º 10102104102104	documentos	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 590 de 1991 02.01.2001 (a)

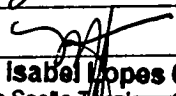
Crensa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10. fls.
Arquivo em	2201.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituta	

100-443887-100

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)